



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.860 - MS (2015/0162658-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ROSANA DE FATIMA ROMEIRO FLAVIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871  
FÁBIO ALVES DE MELO - MS008126  
SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S) - MS005284  
MARIELLE CEREZINI ANDRADE E OUTRO(S) - MS017526B

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. REVISÃO CONTRATUAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As matérias referentes à falta de juntada do contrato e à questão da nulidade da renegociação, não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.860 - MS (2015/0162658-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ROSANA DE FATIMA ROMEIRO FLAVIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871  
FÁBIO ALVES DE MELO - MS008126  
SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S) - MS005284  
MARIELLE CEREZINI ANDRADE E OUTRO(S) - MS017526B

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ROSANA DE FÁTIMA ROMEIRO FLÁVIO DE ALMEIDA (ROSANA) promoveu ação revisional de contrato contra BANCO BRADESCO S.A. (BANCO), sob a alegação de que celebrou vários contratos de empréstimo pessoal com descontos em folha de pagamento, os quais contêm cláusulas com encargos abusivos.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ, fls. 97/105). ROSANA interpôs recurso de apelação a que o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - RECURSO REPETITIVO - RESP <sup>1</sup> 973.827/RS - ART. 543-C, CPC - PERMITIDA, DESDE QUE A TAXA DE JUROS ANUAL SEJA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA - TAC - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.*

*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva mensal contratada.*

*Proferido julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, afetados à sistemática de recursos repetitivos, restou assentado que aos contratos celebrados até 30 de abril de 2008 é admitida a cobrança de taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto, condicionada a legitimidade à razoabilidade dos valores respectivos.*

*Não havendo insurgência da parte autora quanto a suposta cobrança da comissão de permanência perante o Juízo de primeiro grau, ela não pode ser conhecida nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância (e-STJ, fl. 150).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por ROSANA foram rejeitados (e-STJ, fls. 166/168).

Irresignada, ROSANA interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, alegando violação dos arts. 6º, VIII, 42, parágrafo único, 51, VI, do CDC e 884 do CC, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão (1) da incidência das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF; (2) quanto à nulidade da renegociação, incidência da Súmula nº 284 do STF; e, (3) em relação à capitalização mensal de juros, incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ROSANA, que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi provido em razão de (1) quanto à falta de juntada do contrato aos autos e nulidade da renegociação da dívida, incidência das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF; (2) em relação à capitalização mensal dos juros, aplicação do art. 543-C, do CPC/73 e incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; (3) quanto à comissão de permanência, incidência da Súmula nº 284 do STF; e, (4) quanto à taxa de abertura de crédito – TAC, aplicação do art. 543-C, do CPC/73 e incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, ROSANA alegou **(1)** violação do art. 6º, VIII, do CDC, e inexistência do óbice das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF, pois a matéria foi implícita e explicitamente examinada pelo Tribunal de origem; **(2)** nulidade da renegociação, pois não se trata de novação de dívida, pois o novo contrato serviu apenas para confirmar o anterior; **(3)** quanto à capitalização de juros, inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois a jurisprudência vem admitido capitalização em periodicidade inferior à anual; e, **(4)** em relação à comissão de permanência, não incidência da Súmula nº 284 do STF.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 432).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.860 - MS (2015/0162658-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ROSANA DE FATIMA ROMEIRO FLAVIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871  
FÁBIO ALVES DE MELO - MS008126  
SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S) - MS005284  
MARIELLE CEREZINI ANDRADE E OUTRO(S) - MS017526B

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. REVISÃO CONTRATUAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As matérias referentes à falta de juntada do contrato e à questão da nulidade da renegociação, não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.860 - MS (2015/0162658-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ROSANA DE FATIMA ROMEIRO FLAVIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871  
FÁBIO ALVES DE MELO - MS008126  
SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S) - MS005284  
MARIELLE CEREZINI ANDRADE E OUTRO(S) - MS017526B

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conforme já constou do relatório, ROSANA promoveu ação revisional de contrato contra BANCO, sob a alegação de que celebrou vários contratos de empréstimo pessoal com descontos em folha de pagamento, os quais contêm cláusulas com encargos abusivos.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ, fls. 97/105).

Dessa decisão, ROSANA interpôs o recurso de apelação, e o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, o que acarretou a oposição de embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ, fls. 166/168).

Irresignada, ROSANA interpôs recurso especial, que não foi admitido, ensejando o manejo de agravo em recurso especial, que não foi provido monocraticamente.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à revisão contratual e à capitalização de juros.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que em relação à falta de juntada do contrato, bem como a questão da nulidade da renegociação relativa a contratos de empréstimos firmados entre as partes, que os temas neles contidos não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Nessa hipótese, incidindo as Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF.

Em relação à capitalização mensal de juros, a decisão agravada, expressamente, consignou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos.

Salientou-se, com transcrição do v. acórdão *a quo*, que os contratos foram celebrados após março de 2000, sendo inviável a reforma do acórdão, pois seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, incidindo as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Quanto à comissão de permanência, a decisão agravada, transcrevendo trecho do v. acórdão recorrido, consignou que as razões recursais estão dissociadas do que ficou decidido pelas instâncias ordinárias, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF.

Assim, os argumentos suscitados por ROSANA não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, devendo ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber:

***Falta de juntada do contrato aos autos e nulidade da renegociação da dívida:***

*Observa-se que as matérias objeto do apelo extremo, quais sejam, a falta de juntada do contrato pela recorrida, bem como a questão da nulidade da renegociação relativa a contratos de empréstimos firmados entre as partes não foram prequestionados e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF*

***Capitalização mensal dos juros:***

*A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, no julgamento dos temas 246 e 247, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão assim ementado:*

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012).

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com essa orientação, in verbis:

No caso em tela, os contratos foram celebrados após março de 2000, quando possível a contratação da capitalização de juros, prevêm expressamente tal encargo, tanto que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo suficiente, portanto, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento no Resp nº 973.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), firmou o entendimento no sentido de que a capitalização



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

*Destaco que é inviável a reforma do acórdão neste particular pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

***Comissão de permanência:***

*No que diz respeito à insurgência do recorrente quanto à cobrança da comissão de permanência, verifico que as razões recursais encontram-se dissociadas do que restou decidido pelas instâncias ordinárias, o que enseja o não conhecimento do recurso nesse ponto, porquanto, inarredável é a incidência da Súmula 284/STF.*

*Deveras, o acórdão recorrido assim consignou:*

*"Conquanto a apelante teça considerações acerca da impossibilidade da cobrança de comissão de permanência, sua insurgência, neste ponto, não pode ser conhecida, porquanto não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, o que importaria em supressão de instância" (fl. 157).*

*Por seu turno, o recorrente alega em seu apelo extremo:*

*Entendeu o Julgador, que é possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos.*

*Ocorre que a comissão de permanência estava sendo cobrada com outros encargos, motivo pelo qual deve ser determinado a substituição da comissão de permanência pelo IGPM-FGV.*

*Com efeito, inviável o conhecimento do recurso sob esse enfoque (e-STJ, fls. 383/387 – com destaque no original).*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0162658-0

AgInt no  
AREsp 738.860 / MS

Números Origem: 08140437620128120001 0814043762012812000150003 8140437620128120001  
814043762012812000150003

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANA DE FATIMA ROMEIRO FLAVIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871  
FÁBIO ALVES DE MELO - MS008126  
SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S) - MS005284  
MARIELLE CEREZINI ANDRADE E OUTRO(S) - MS017526B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA DE FATIMA ROMEIRO FLAVIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871  
FÁBIO ALVES DE MELO - MS008126  
SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S) - MS005284  
MARIELLE CEREZINI ANDRADE E OUTRO(S) - MS017526B

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.